

S.R. DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Despacho Normativo Nº 152/1988 de 8 de Novembro

Considerando que importa uniformizar os critérios quanto à apreciação do regime de assiduidade dos alunos,

Determino:

I — Marcação de faltas

1. Nos estabelecimentos de ensino dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário é obrigatória a marcação de faltas a todas as actividades escolares, quando incluídas nos horários dos alunos.

2. A não comparência a aulas ou sessões com a duração superior a cinquenta minutos corresponde a uma única falta.

II — Registo de faltas

1. Compete ao conselho directivo assegurar o registo de faltas dos alunos de modo que, a todo o tempo, este possa ser utilizado para fins pedagógicos e administrativos.

2. Todas as faltas serão registadas pelos professores no livro do ponto e pelo director de turma ou por quem as suas vezes fizer nos suportes determinados para o efeito.

III — Natureza das faltas e seus efeitos

1. Faltas justificadas:

1. 1 São consideradas justificadas todas as faltas dadas pelos seguintes motivos:

Deficiência física ou intelectual;

Nojo, parto e casamento, nos limites fixados para a Função Pública;

Impedimento provocado pela religião professada pelo aluno, devidamente comprovada; Afastamento das actividades escolares por motivos de doenças transmissíveis (Dec.—Lei 89/77, de 8—3) ou outras devidamente comprovadas; Participação em provas desportivas ou culturais, quando em representação oficial da Escola, da Região, ou do País ou em provas internacionais de interesse público, quer durante as provas quer durante a sua preparação;

Acidente de trabalho e acidentes abrangidos pelo seguro escolar;

Comparência à inspecção médica para efeitos do cumprimento do serviço militar ou prestação deste; Deslocação ao tribunal por convocatória expressa; Realização de tarefas profissionais a que os alunos se não possam eximir (Lei 26/81);

Atrasos de transportes escolares ou públicos; Faltas interpoladas, no caso de doença, devidamente comprovada perante as autoridades escolares, por médico especialista.

1.2 Podem ainda ser consideradas justificadas faltas dadas por outros motivos para além dos enumerados no número anterior, desde que previstos em regulamentação interna da escola.

1.3 A justificação é entregue ou enviada, sob registo postal, ao director de turma ou quem as suas vezes fizer, até ao terceiro dia útil após a primeira falta aos trabalhos escolares.

1.4 Todas as faltas consideradas justificadas contam apenas para fins estatísticos.

2. Faltas injustificadas;

2. 1 São consideradas injustificadas:

As faltas de que não foi apresentada justificação;

As faltas cuja justificação foi entregue fora de prazo;

As faltas cuja justificação não mereceu a aceitação da entidade com competência na matéria.

IV — Limite de faltas

1. Para os alunos sujeitos à escolaridade obrigatória e ainda os trabalhadores estudantes não há limite de faltas injustificadas.

2. Para os alunos não sujeitos à escolaridade obrigatória o limite de faltas injustificadas a considerar em qualquer disciplina de qualquer curso, quer diurno quer nocturno, é o triplo do número de tempos lectivos semanais.

V — Informação aos pais e encarregados de educação

1. Sempre que o aluno atinja um número de faltas igual a um e dois terços do limite determinado para cada disciplina, o director de turma convoca o encarregado de educação do aluno menor para uma reunião a fim de lhe ser dado conhecimento da situação e em conjunto se procurarem as soluções mais adequadas. As cópias das convocações ficam arquivadas na escola.

2. As faltas interpoladas no mesmo dia ou as faltas verificadas com regularidade numa disciplina ou num tempo do horário ou, ainda, a comparência as aulas sem material necessário são objecto de procedimento idêntico ao previsto no número anterior.

VI — Falta de assiduidade e seus efeitos

1. Sempre que o limite de faltas estabelecido em IV, nº. 2, for excedido, o aluno é excluído da frequência, sendo da competência do presidente do conselho directivo a marcação da data a partir da qual a exclusão se verifica, ouvidos o conselho de turma e o encarregado de educação, ou o aluno, se maior.

2. A exclusão a que se refere o número anterior diz respeito à totalidade das disciplinas do currículo, se o aluno está sujeito ao regime de classe, e à disciplina ou disciplinas em que o limite de faltas foi excedido, se o aluno estiver matriculado em regime de disciplina.

VII — Disposições finais

1. Aos órgãos de gestão da escola compete definir outras regras e mecanismos complementares das dispostas neste diploma, desde que se encontre salvaguardado o direito do aluno à educação. As regras devem constar de regulamentação interna da escola e ser devidamente publicitadas junto dos professores, alunos e pais e encarregados de educação.

2. Atendendo a que os alunos não devem transitar de ano sem que se possa avaliar devidamente o seu aproveitamento escolar, não poderão considerar-se aprovados, no final do ano, os alunos que, por motivo de faltas, não obtenham classificações em dois períodos lectivos, independentemente de as faltas serem dadas num ou dois períodos.

3. Devem os professores assegurar—se do aproveitamento dos alunos, mesmo que estes faltem a alguns dos meios norrialmente usados para apreciação desconhecimentos, não deixando de lhes atribuir a classificação que julguem adequada, para evitar abusos daqueles que sistematicamente se tenham furtado a esses meios de avaliação.

4. Não devem deixar de ser atribuídas classificações aos alunos de que os professores possuam elementos para o fazer, mesmo que os não tenham para os restantes alunos da turma.

6 de Outubro de 1988. O Secretário Regional da Educação e Cultura, *António Maria de Omelas Ourique Mendes*.